



Secretaria da Saúde



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E
FINANCEIRA. COORDENAÇÃO DE
SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA Nº 125/2016 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA
UBSF JOÃO COSTA.**

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 81.537.672/0001-32, aos 16 dias de setembro de 2016, contra a decisão da Comissão, de acordo com o julgamento realizado em 09 de setembro de 2016.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Que, para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes deverão ser cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

III – Dos Fatos:

O julgamento dos documentos de habilitação da licitação sob a modalidade Concorrência nº 125/2016, destinada à Contratação de empresa especializada para construção da UBSF João Costa, ocorreu em 09 de setembro de 2016, sendo que as empresas Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda. – EPP, Planotec Construções Ltda. ME, Arka Empreendimentos Ltda. EPP, Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda., Vattaro Construções Eireli – ME, Porplax Construções e Empreendimentos Eireli ME, Topcon Construções Ltda., Planojet Construções Ltda., Habitark Engenharia Ltda. EPP, Fornari – Arquitetura e Construções Ltda., Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda., AZ Construções Ltda., Sinercon Construtora e Incorporadora Serviços e Materiais para Construção Ltda. e Forte Rocha Construtora Ltda. ME comprovaram



condição de enquadramento de Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, de acordo com as exigências editalícias.

Da análise detida das documentações apresentadas, verificou-se que todas as empresas apresentaram Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial competente.

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 12 de setembro de 2016.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que deferiu a comprovação do enquadramento das empresas Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda. – EPP, Arka Empreendimentos Ltda. EPP, Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda., Habitark Engenharia Ltda. EPP, Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda. e AZ Construções Ltda. como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte, a empresa BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. interpôs o presente Recurso Administrativo.

IV – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, sustenta a recorrente que as empresas Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda. – EPP, Arka Empreendimentos Ltda. EPP, Thomé Empreendimentos Imobiliários Ltda., Habitark Engenharia Ltda. EPP, Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia Ltda. e AZ Construções Ltda. declararam o enquadramento como EPP, mediante apresentação da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, buscando os benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Contudo, defende a recorrente que, diante da análise dos balanços apresentados no processo licitatório, o faturamento bruto das referidas empresas, no ano de 2015, ultrapassa o limite de faturamento estabelecido para o enquadramento como EPP.

A mais disso, alega que a Comissão de Licitação pode facilmente verificar se as empresas participantes que declararam o enquadramento como ME/EPP, possuem realmente esta condição, com a análise do faturamento bruto de cada empresa, constante no balanço patrimonial apresentado.

Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido, para ao fim modificar a decisão atacada, no intuito de inabilitar as empresas que declararam o enquadramento como ME/EPP e possuem faturamento bruto superior a R\$ 3.600.000,00, de acordo com o balanço patrimonial apresentado.

V – Da Análise e Julgamento:

Inicialmente, cumpre-nos informar que da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se que todas as empresas que declararam o enquadramento



como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte apresentaram Certidão Simplificada válida expedida pela Junta Comercial competente.

Registre-se que a Comissão efetuou as devidas diligências no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado (Santa Catarina e Paraná) e Receita Federal, obtendo a validação das certidões apresentadas à presente licitação. Nesse sentido, é que o item 7.11 do Edital faculta o direito à Comissão “de realizar diligências, visando esclarecer o processo [...]”.

Ademais, torna-se temerário desconsiderar as informações prestadas pelos órgãos efetivamente responsáveis pelo controle das receitas das empresas.

Em verdade, é evidente que a Comissão não possui competência para agir como fiscalizadora do montante auferido por todas as empresas nas licitações. E nem deveria, visto que a análise solicitada no presente recurso é, sem dúvida, descabida e inadequada na realização das etapas do certame. Por conseguinte, acabaria por gerar efetiva morosidade nos processos licitatórios.

Portanto, no que tange à fiscalização do enquadramento/desenquadramento das empresas como ME/EPP, a própria Junta Comercial Estadual pode realizar o desenquadramento de ofício, assim como a Receita Federal (RFB) poderá constar, no âmbito de fiscalização tributária, o extrapolamento da receita anual.

Cabe destacar que a Comissão não detém de poder específico para garantir ou não os benefícios concedidos pela Lei 123/2006. Tem-se, assim, que a responsabilidade de se declarar como ME ou EPP é exclusiva do licitante. Deste modo, eventual mudança de enquadramento de qualquer empresa não é de simples averiguação durante a licitação.

Na hipótese em comento, cumpre salientar que a Lei Complementar 123/2006 é omissa quanto à forma de comprovação de enquadramento de empresa como ME ou EPP, capaz de usufruir do tratamento diferenciado estabelecido por lei. Para tanto, a Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC) preconizou o seguinte entendimento:

Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial. (grifou-se).

Por óbvio, a empresa tem o dever de se desenquadrar da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando da constatação de não atendimento ao que preconiza a lei, em virtude da boa-fé que deve reger as relações jurídicas. Nessa perspectiva, diante da inércia da empresa, não há dúvidas acerca da reprovabilidade da conduta.

Diante da omissão da lei, resta claro que a Certidão expedida pela Junta Comercial é o documento hábil para comprovação da condição de ME ou EPP. Sobre a responsabilidade de atualização da situação de enquadramento, discorre Lombardo:



A priori, cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPEs, pois a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário**. A participação do particular reservando-se como MPEs sendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico caracteriza-se fraude.

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras estabelecidas no instrumento convocatório por parte desta Comissão. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do Edital:

6.4.5.1 – Da Documentação Suplementar

6.4.5.1.1– As licitantes deverão apresentar ainda:

f) Comprovação da Condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mediante apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 147/2014 a qual altera a Lei Complementar 123/2006;

Por oportuno, imperioso ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (*grifou-se*).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a



convocação dos interessados até a homologação do julgamento”
(*grifou-se*)¹.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da habilitação, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá)

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nessa perspectiva, é imprescindível que a Administração não perca de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por atos desnecessários que possuem o nítido propósito deliberado de retardar o desfecho do processo licitatório.

¹LOMBARDO, Pedro Luiz. *Benefícios concedidos às MPEs perante às licitações (Lei nº 123/2006)*. Disponível em: <https://portal.conlicitacao.com.br/licitacao/artigos/beneficios-concedidos-as-mpes-perante-as-licitacoes-lei-no-1232006/>. Acesso em: 19/09/2016.



Secretaria da Saúde



As situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada.

Charlene Neitzel
Presidente da Comissão

Jaques Cohen
Membro

Josiane Pereira Machado Groff
Membro

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e nos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, mantendo o julgamento da Comissão referente às documentações de habilitação para o processo licitatório nº 125/2016.

Joinville, 20 de setembro de 2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde